

LEI N. 3.426, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024
(DOM 17.12.2024 – N. 5971, ANO XXV)

INSTITUI o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon) e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(COMDECON)

Seção I
Da Instituição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor
(Comdecon)

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do município de Manaus, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon), com as seguintes atribuições:

I – gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon), destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

II – zelar pela aplicação dos recursos do Fumdecon e dos oriundos das multas aplicadas pelo Serviço de Atendimento e Proteção ao Consumidor (Procon Manaus), na consecução dos seus objetivos;

III – financiar a promoção, por meio do Procon Manaus, de eventos relacionados à defesa do consumidor;

IV – editar, inclusive com a colaboração de outros órgãos oficiais, materiais informativos sobre direito do consumidor;

V – apreciar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fumdecon, encaminhando-as aos órgãos de controle interno, observadas as disposições legais;

VI – autorizar a aplicação financeira das disponibilidades do Fumdecon em operações ativas, de modo a preservá-lo contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Seção II
Da Composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor
(Comdecon)

Art. 2.º O Comdecon será integrado por nove membros, com seus respectivos suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a seguinte composição:

I – um membro nato – Presidente do Procon Manaus, que exercerá a Presidência do Colegiado e designará, dentre seus integrantes, o tesoureiro;

II – um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas (OAB/AM);

III – um membro indicado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM);

IV – um membro indicado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (Ageman);

V – um membro indicado pela Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor (Decon/AM);

VI – um membro indicado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (Ipem – AM);

VII – um membro indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal (Visa/Manaus);

VIII – um membro indicado pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Manaus;

IX – um membro indicado pelo Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL/Manaus).

§ 1.º O Presidente do Conselho será auxiliado por um secretário e um assessor técnico, os quais serão escolhidos dentre os servidores, efetivos ou não, que integram o Quadro de Pessoal do Procon Manaus.

§ 2.º A função de membro do Comdecon é considerada atividade de caráter público relevante para o Município, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

Art. 3.º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante indicações formalizadas ao Procon Manaus pelos órgãos e segmentos respectivos, ocorrendo a extinção de mandato nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – renúncia;

III – ausência a três sessões ordinárias consecutivas, sem justificação aceita pelo Colegiado;

IV – exercício de mandato eletivo;

V – condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. Verificada a extinção do mandato pela ocorrência de uma das hipóteses definidas neste artigo, o órgão ou entidade interessada indicará outro representante para cumprir o período restante do mandato.

Art. 4.º O Regimento Interno do Comdecon, aprovado pelo Colegiado, disporá sobre sua organização e forma de funcionamento, com a observância das seguintes diretrizes:

I – quórum mínimo de cinco membros para reunião e deliberação por maioria simples;

II – reuniões ordinárias conforme calendário estabelecido pelo Presidente do Procon Manaus e reuniões extraordinárias mediante convocação do Presidente ou da maioria dos integrantes; e

III – decisões sob a forma de Resolução.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FUMDECON)

Seção I

Da Instituição do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon)

Art. 5.º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon), observadas as disposições do art. 57 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de prestação e defesa dos direitos do consumidor, no âmbito do município de Manaus.

Seção II

Da Finalidade do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon)

Art. 6.º O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon) destina-se ao funcionamento das ações da Política Municipal de Defesa do Consumidor, especialmente:

I – custeio de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa dos consumidores, promovidos pelos órgãos integrantes do Comdecon;

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações do Procon Manaus e do Comdecon;

III – custeio dos eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, com vistas à orientação do consumidor, sob responsabilidade do Procon Manaus;

IV – custeio dos programas de capacitação e de aperfeiçoamento dos recursos humanos sob responsabilidade do Procon Manaus;

V – estruturação e instrumentalização do Procon Manaus, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Seção III

Dos Recursos

Art. 7.º Constituem recursos do Fumdecon:

I – os resultantes de condenações judiciais referidas nos artigos 11 a 13 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação dos danos e interesses individuais;

III – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa estabelecida no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização previsto no art. 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV – os rendimentos auferidos com a aplicação do Fumdecon;

V – as transferências efetivadas pelo Fundo Nacional dos Direitos Difusos;

VI – os oriundos de convênio ou outros ajustes destinados ao repasse de recursos destinados à execução da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – os repasses provenientes de dotações orçamentárias específicas;

IX – outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial em nome do Fumdecon, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial do crédito, e sua utilização será definida pelo Comdecon.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 9.º Somente serão executadas as ações à medida que houver a apresentação de excesso de arrecadação e conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até noventa dias a contar da sua vigência.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo de até noventa dias para a operacionalização orçamentária, financeira e contábil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 17.12.2024 – Edição n. 5971, Ano XXV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2024.

Ano XXV, Edição 5971 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.426, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon) e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR** **(COMDECON)**

Seção I **Da Instituição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor** **(Comdecon)**

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do município de Manaus, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon), com as seguintes atribuições:

I – gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon), destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

II – zelar pela aplicação dos recursos do Fumdecon e dos oriundos das multas aplicadas pelo Serviço de Atendimento e Proteção ao Consumidor (Procon Manaus), na consecução dos seus objetivos;

III – financiar a promoção, por meio do Procon Manaus, de eventos relacionados à defesa do consumidor;

IV – editar, inclusive com a colaboração de outros órgãos oficiais, materiais informativos sobre direito do consumidor;

V – apreciar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fumdecon, encaminhando-as aos órgãos de controle interno, observadas as disposições legais;

VI – autorizar a aplicação financeira das disponibilidades do Fumdecon em operações ativas, de modo a preservá-lo contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Seção II **Da Composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor** **(Comdecon)**

Art. 2.º O Comdecon será integrado por nove membros, com seus respectivos suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a seguinte composição:

I – um membro nato – Presidente do Procon Manaus, que exercerá a Presidência do Colegiado e designará, dentre seus integrantes, o tesoureiro;

II – um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas (OAB/AM);

III – um membro indicado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM);

IV – um membro indicado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (Ageman);

V – um membro indicado pela Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor (Decon/AM);

VI – um membro indicado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (Ipem – AM);

VII – um membro indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal (Visa/Manaus);

VIII – um membro indicado pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Manaus;

IX – um membro indicado pelo Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL/Manaus).

§ 1.º O Presidente do Conselho será auxiliado por um secretário e um assessor técnico, os quais serão escolhidos dentre os servidores, efetivos ou não, que integram o Quadro de Pessoal do Procon Manaus.

§ 2.º A função de membro do Comdecon é considerada atividade de caráter público relevante para o Município, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

Art. 3.º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante indicações formalizadas ao Procon Manaus pelos órgãos e segmentos respectivos, ocorrendo a extinção de mandato nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – renúncia;

III – ausência a três sessões ordinárias consecutivas, sem justificativa aceita pelo Colegiado;

IV – exercício de mandato eletivo;

V – condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. Verificada a extinção do mandato pela ocorrência de uma das hipóteses definidas neste artigo, o órgão ou entidade interessada indicará outro representante para cumprir o período restante do mandato.

Art. 4.º O Regimento Interno do Comdecon, aprovado pelo Colegiado, disporá sobre sua organização e forma de funcionamento, com a observância das seguintes diretrizes:

I – quórum mínimo de cinco membros para reunião e deliberação por maioria simples;

II – reuniões ordinárias conforme calendário estabelecido pelo Presidente do Procon Manaus e reuniões extraordinárias mediante convocação do Presidente ou da maioria dos integrantes; e

III – decisões sob a forma de Resolução.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(FUMDECON)

Seção I
Da Instituição do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor
(Fumdecon)

Art. 5.º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon), observadas as disposições do art. 57 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de prestação e defesa dos direitos do consumidor, no âmbito do município de Manaus.

Seção II
Da Finalidade do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor
(Fumdecon)

Art. 6.º O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (Fumdecon) destina-se ao funcionamento das ações da Política Municipal de Defesa do Consumidor, especialmente:

I – custeio de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa dos consumidores, promovidos pelos órgãos integrantes do Comdecon;

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações do Procon Manaus e do Comdecon;

III – custeio dos eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, com vistas à orientação do consumidor, sob responsabilidade do Procon Manaus;

IV – custeio dos programas de capacitação e de aperfeiçoamento dos recursos humanos sob responsabilidade do Procon Manaus;

V – estruturação e instrumentalização do Procon Manaus, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Seção III
Dos Recursos

Art. 7.º Constituem recursos do Fumdecon:

I – os resultantes de condenações judiciais referidas nos artigos 11 a 13 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação dos danos e interesses individuais;

III – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa estabelecida no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização previsto no art. 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV – os rendimentos auferidos com a aplicação do Fumdecon;

V – as transferências efetivadas pelo Fundo Nacional dos Direitos Difusos;

VI – os oriundos de convênio ou outros ajustes destinados ao repasse de recursos destinados à execução da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – os repasses provenientes de dotações orçamentárias específicas;

IX – outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial em nome do Fumdecon, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial do crédito, e sua utilização será definida pelo Comdecon.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 9.º Somente serão executadas as ações à medida que houver a apresentação de excesso de arrecadação e conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até noventa dias a contar da sua vigência.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo de até noventa dias para a operacionalização orçamentária, financeira e contábil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.427, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA a Lei n. 2.195, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica inserido o inciso XX no art. 1.º da Lei n. 2.195, de 29 de dezembro de 2016, da seguinte forma:

“Art. 1.º
.....
XX – noções de cidadania solidária, zelo pela coisa pública e meios de enfrentamento da corrupção.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

DENOMINA Hering Silva Oliveira o complexo de quadras poliesportivas da Mini Vila Olímpica do Santo Antônio, localizada na Av. Luís de Camões, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,